Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60699
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 24/06/2021

Decisão

1- AO CARTÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60700
Carimbado Eletronicamente

1.1- REMOVER AO "ANEXO 1" todas as habilitações de crédito pendentes de juntada na árvore de documentos, pois equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser DISTRIBUÍDAS regularmente por DEPENDÊNCIA a esta ação, na esteira das decisões anteriores.

1.2- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" as habilitações equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser distribuídas regularmente, na esteira das decisões anteriores, as quais, porém, acabaram ingressando na árvore destes autos:
Fls. 59999/60006;
Fls. 60313/60318;

1.3- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" todas as manifestações abaixo indicadas, eis que não cabe anotar ou reservar, em processo de recuperação judicial, créditos da União Federal ou INSS acerca de contribuições previdenciárias ou de custas processuais.
Fls. 59984/59986 e sua reprise de fls. 59987/59989.
Fls. 60217/60220.
Fls. 60221/60224.
Fls. 60225/60227.
Fls. 60276/60292.
Fls. 60300/60312.
Fls. 60373/60375.
Fls. 60376/60378.
Fls. 60380/60381.
Fls. 60382/60384.
Fls. 60385/60386.

1.4- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1":
Fl. 60269. Não há pagamentos em curso.
Fl. 59921. Nada a prover.

1.5- Fls. 59247/59248 c/c informação do AJ à fl. 59888.
Oficie-se por malote digital, em resposta à 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, referindo à ATOrd 1001703-31.2019.5.02.0315, comunicando:
(i) GILSON ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 036.382.768-48, já está incluído na Relação de Credores, na classe I - Trabalhista, pelo valor de R$ 9.585,76 (nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);
(ii) Incumbe ao obreiro realizar, querendo, a impugnação do valor do crédito listado, somente quando alcançar-se o quantum definitivo naquela justiça especializada, providenciando então o competente incidente de impugnação de crédito neste juízo, DISTRIBUINDO-O por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.

1.6- Fls. 59235/59237 c/c item 5 de fl. 59243 c/c resposta do AJ à fl. 59888.
Oficie-se por malote digital em resposta à 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com referência à ATOrd 0100841-29.2018.5.01.0063, comunicando:
(i) FERNANDA DOS SANTOS VALLE, CPF nº 174.213.617-66, não está listada da Relação de Credores, sobretudo na classe I - Trabalhista, e também não foi localizado incidente em nome da mesma.
(ii) Incumbe ao obreiro realizar oportunamente a habilitação de seu crédito quando este tornar-se definitivo naquela justiça especializada trabalhista, mediante habilitação de crédito neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60701
Carimbado Eletronicamente

1.7- Fl. 59925 c/c fls. 59938/59939.
REMETA-SE NOVO E-MAIL em resposta à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, referindo ao processo de Embargos à Ação Monitória 5004972-89.2019.4.02.5101/RJ e ao Ofício 510004497339, comunicando que o juízo determinou fazer constar a seguinte RESPOSTA:
(i) O processo é gigantesco e se encontra tramitando, porém ainda sem homologação de plano de recuperação em AGC;
(ii) A informação ora reiterada já foi levantada pela AJ, conforme item 1.8 de fl. 54993, e FOI RESPONDIDA pela Vara por e-mail de 16.11.2020, conforme fl. 55483, referida ao anterior Ofício nº 510003304758. Há crédito listado, como já esclarecido naquela resposta.
(ii) Cabe ao CREDOR realizar, em nome próprio, a DISTRIBUIÇÃO de eventual impugnação quanto ao crédito listado (informado no anterior e-mail), por dependência ao processo de recuperação judicial, acaso queira alterá-lo, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.

1.8- Fls. 60228/60230.
Oficie-se em resposta, por malote digital, ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referindo à ATOrd 0101064-49.2017.5.01.0052, comunicando que o processo de recuperação judicial é gigantesco e, para adequado controle do rol de credores, incumbe ao obreiro Cleiton Cardoso de Oliveira realizar, em nome próprio, a impugnação de seu crédito (já listado) neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.

1.9- Fls. 60271/60274.
Oficie-se por malote digital, em resposta ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, referindo ao Processo 0040562-19.2015.4.03.6301, comunicando que o processo de recuperação judicial é gigantesco e, para adequado controle do rol de credores, incumbe ao Sr. Francisco Gilberto dos Santos realizar, em nome próprio, a habilitação de seu crédito neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na ação de origem, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.

1.10- Fl. 60206.
Expeça-se ofício em resposta ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATOrd 0010555-29.2015.5.01.0283, por malote digital, solicitando que o valor disponível de depósito recursal, com acréscimos legais, seja transferido ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.

1.11- Fl. 60379.
Expeça-se ofício em resposta, por malote digital, ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATSum 0011206-61.2015.5.01.0283, solicitando que o valor disponível de depósito recursal, com acréscimos legais, seja transferido ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.

1.12- Fls. 59926/59929 com reprise às fls. 60208/60211.
Oficie-se por malote digital, em resposta ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, referindo à Execução Fiscal nº 5011805-88.2018.4.03.6182, comunicando que não cabe penhora no rosto dos autos em processo de recuperação judicial, além de que, na hipótese presente (crédito tributário federal sob execução fiscal), "Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)" ante o Acórdão publicado no DJe de 27/02/2018, encontrando-se a matéria em análise sob o Tema 987 dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60702
Carimbado Eletronicamente

Recursos Repetitivos.

1.13- Fls. 60324/60325.
Oficie-se por malote digital em resposta à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, com referência à ATOrd 1000731-94.2019.5.02.0013, comunicando que incumbe a Ailda de Jesus Santos realizar oportunamente a apresentação de seu crédito, quando este tornar-se definitivo naquela justiça especializada trabalhista, mediante impugnação de crédito (já listado) neste juízo, DISTRIBUINDO-A por dependência ao processo de recuperação judicial, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na ação de origem, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.

1.14- Fl. 60098.
Anote-se o patrono subscritor da peça (assinatura digital), para futuras publicações.

1.15- Fls. 60263/60264.
Anote-se o patrono subscritor da peça (assinatura digital), para futuras publicações.

1.16- Fls. 60293/60295.
O advogado Fernando Augusto Fernandes, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.329, já (ainda) se encontra anotado no sistema DCP. Assim, vincule-se esse advogado à pessoa de Arthur Edmundo Alves Costa (fl. 60294) para as futuras intimações.

1.17- Fls. 59941/59943.
Desentranhe-se daqui e reentranhe-se no incidente apensado sob o tombo 0003526.09.2020.8.19.0021, tendo em vista que o ilustre advogado não realizou o protocolo da petição onde deveria - naqueles autos.

1.18- Fls. 60234/60262.
Desentranhe-se daqui e reentranhe-se no incidente apensado sob o tombo 0022973-80.2020.8.19.0021, tendo em vista que o ilustre advogado não realizou o protocolo da petição onde deveria - naqueles autos.

1.19- Fls. 60099/60107.
Expeça-se o ofício ao 9º RI, conforme postulado pelo credor AEAC, observado o teor do que foi decidido no item 5.1 abaixo.

1.20- Fls. 60391/60394. Oficie-se ao Banco do Brasil para que o depósito em transferência realizado pelo juízo trabalhista seja transferido para a conta judicial do fundo recuperacional nº 4900119794500, vinculada a este processo.

2- ÀS RECUPERANDAS

2.1- Fls. 59249/59252.
Intimem-se as recuperandas para ciência sobre a transferência de depósito recursal, realizada pelo juízo da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste na RT 0011840-47.2013.5.15.0086, em favor da conta judicial no BB de nº 4900119794500, relativa ao Fundo Recuperacional.

2.2- Fls. 59857/59860 com docs. de fls. 59861/59864. Reprise às fls. 60296/60299.
Digam as recuperandas para onde deverão ser remetidos os documentos de Quality, cuja devolução é reclamada pela ex-prestadora de serviços, ou providencie o recolhimento destes, sob pena de acabarem destinados ao descarte.

2.3- Fls. 58862/58874, fls. 58875/58943, fls. 59881/59919 e fls. 60332/60367.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60703
Carimbado Eletronicamente

Às recuperandas para ciência e eventual manifestação sobre os relatórios circunstanciados elaborados pela administração judicial.

2.4- Fls. 59944/59982.
Às recuperandas sobre a informação de QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, realizada por SESC/ARRJ, devendo excluir esses credores trabalhistas do rol da respectiva classe, sob pena de pagamento indevido.

2.5- Fls. 59214/59217 c/c fl. 59931 c/c fls. 60212/60216.
Para ciência de que o Conflito de Competência nº 177950/RJ foi julgado pelo STJ, declarando a competência deste juízo recuperacional em detrimento do juízo trabalhista referido.

2.6- Fls. 60320/60323.
Às recuperandas para verificar nos autos de origem se a CEF providenciou a transferência do valor ao Banco do Brasil, apurando-se a conta judicial de depósito, para oportuna transferência àquela do fundo recuperacional.

2.7- Fls. 60327/60331 c/c fls. 60396/60697. A problemática-base deste enorme processo reside, justamente, no fato de se tratar de um conjunto de empresas com utilização massiva de mão-de-obra para prestação de serviços de apoio. Com o encerramento de diversos contratos e consequente dispensa de elevado contingente de obreiros, vimos testemunhando nestes autos, todos os meses, a chegada intensa e perene de centenas de habilitações e impugnações de crédito, sendo certo que muitos desses credores já lograram pagamento parcial ou total - nas próprias reclamações trabalhistas - dos tomadores de serviço ou, até, dos gestores ou ex-gestores das recuperandas. Vide, a exemplo, a manifestação do Escritório Felipe Abreu e Mario Castro Advogados, recém acostado às fls. 60368/60371. Assim, tenho por imprescindível a depuração do QGC, especialmente na Classe Trabalhista, para extirpar do rol de credores aqueles personagens que não mais o são. Mas, por outro lado, o juízo precisa dar solução de pagamento aos credores efetivos, mediante a realização da AGC logo que concluído esse trabalho de depuração, de modo que este processo chegue à solução que os credores entendam de definir em AGC. Desse modo, à vista do pedido das recuperandas e da manifestação da administração judicial, fixo o calendário que segue, nos moldes sugeridos por esta:
2.7.1- Fica definido o dia 31.07.2021 como data-limite para a remessa de listagem, pelas recuperandas à administração judicial, quanto à depuração final do rol de credores, inclusive quanto os novos ingressantes até então, data esta que DEVERÁ ser observada pelas recuperandas para viabilizar, com a necessária antecedência, a regular publicação do edital de que trata o artigo 36 da Lei 11.101/2005;
2.7.2- Fica definida como data-limite para apresentação do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, com o respectivo laudo econômico-financeiro, a data de publicação do edital de que trata o artigo 36 da Lei 11.101/2005, data esta que DEVERÁ ser observada pelas recuperandas, para haver prévia e ampla publicidade e evitar que os credores sejam surpreendidos com o aditamento, às vésperas da AGC;
2.7.3- Ficam redesignadas as datas para a Assembleia Geral de Credores - AGC, como sugerido pela administração judicial: 14.09.2021 em 1ª convocação e 28.09.2021 em 2ª convocação. Essas datas ainda estão sob cobertura do "stay period" iniciado em 30.03.2021, cujo encerramento ocorrerá em concomitância à deliberação final a ser tomada na AGC ora redesignada.

3- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.1- Fl. 59867 com doc. de fls. 59868/59877.
Pedido de alteração já atendido, segundo o certificado à fl. 59878 e conferido no sistema DCP.

3.2- Fl. 59923/59924 com reprise às fls. 59935/59936.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60704
Carimbado Eletronicamente

Ao AJ para esclarecer se a habilitação/impugnação de crédito de LECCA foi afetada pela decisão havida neste AI 0007023-31.2019.8.19.0000, face ao seu trânsito em julgado. O esclarecimento deverá ser prestado nos autos próprios.

3.3- Fls. 59944/59982 c/c fl. 60338.
Ao AJ sobre a informação de QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, realizada por SESC/ARRJ, devendo excluir esses credores trabalhistas do rol da respectiva classe, sob pena de pagamento indevido. Ademais, deverá verificar se há incidentes de habilitação/impugnação por tais obreiros, noticiando para extinção dos respectivos incidentes.

3.4- Fls. 60093/60097.
A alienação de veículos pela via do leilão foi deferida desde 12.09.2019, conforme item 2 de fl. 37108. O produto dessa alienação seria destinado ao fundo recuperacional, cuja conta judicial centralizadora está aberta no Banco do Brasil sob o nº 4900119794500. Na mesma oportunidade, foi evidenciada a necessidade de alienar a tal aeronave Cessna, para a mesma finalidade. Pelo visto, nenhuma dessas providências foi implementada, passados mais de ano e meio. Assim, diga a Administração Judicial sobre a pretensão das recuperandas em realizar venda DIRETA e ALTERAR a destinação do produto esperado: "capital de giro e fomentação na atividade".

3.5- Fls. 60340/60341 c/c fl. 60368/60371.
No que refere ao pleito do Escritório Felipe Abreu e Mario Castro Advogados, entendo que deverá tal escritório postular o que couber junto aos juízos trabalhistas destinatários de sua irresignação e, se for o caso, promover os recursos cabíveis junto à superior instância, não podendo este juízo recuperacional, com a devida venia, interferir no entendimento daqueles juízos sobre eventual desconsideração de personalidade jurídica e/ou responsabilização solidária ou subsidiária do Sr. Arthur ou da AEAC, quanto aos processo promovidos originariamente contra as recuperandas de que um dia Arthur foi gestor. Friso que há certidão de objeto e pé expedida às fls. 59718/59719 em 28.04.2021, a qual está razoavelmente atualizada e que poderá servir de suporte aos argumentos que couberem.

3.6- Ter ciência do que decidido no item 2.7 supra.

4- AO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1- Fl. 59727.
Atendido no item 2.3 supra, determinando-se a intimação das recuperandas, inclusive quanto ao acrescido que segue.

4.2- Fls. 59881/59919 e fls. 60332/60367.
Ao MP sobre os relatórios circunstanciados elaborados pela administração judicial.

4.3- Fls. 60093/60097.
A alienação de veículos pela via do leilão foi deferida desde 12.09.2019, conforme item 2 de fl. 37108. O produto dessa alienação seria destinado ao fundo recuperacional, cuja conta judicial centralizadora está aberta no Banco do Brasil sob o nº 4900119794500. Na mesma oportunidade, foi evidenciada a necessidade de alienar a tal aeronave Cessna, para a mesma finalidade. Pelo visto, nenhuma dessas providências foi implementada, passados mais de ano e meio. Diga o Ministério Público sobre a pretensão das recuperandas em realizar venda direta e alterar a destinação do produto esperado: "capital de giro e fomentação na atividade".

4.4- Ter ciência do que decidido no item 2.7 supra.

5- CREDOR AEAC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60705
Carimbado Eletronicamente

5.1- Fls. 60099/60107.
O credor AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. já obteve, neste juízo, o reconhecimento de sua titularidade de direitos e consequente exclusão das Salas 401, 402 e 403, quanto ao plano de recuperação judicial, conforme decisão de fls. 44645/44658. Essas salas são aquelas de matrículas 340132, 340133 e 340134 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital/RJ. Por outro lado, o credor AEAC obteve adjudicação judicial desses mesmos bens imóveis em seu favor, conforme a r. sentença da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca nos autos do processo 0018110-70.2018.8.19.0209, aqui por cópia às fls. 60109/60114. Daí que tem razão o credor AEAC, ao entender que essas 03 salas não podem estar sujeitas a garantir débitos da Personal Service, cujos direitos aquisitivos há muito cessaram. Assim, expeça-se ofício ao 9º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital do RJ, determinando a realização de baixa/cancelamento das averbações havidas naquelas matrículas imobiliárias, que sejam relativas a processos promovidos contra a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, com ônus de emolumentos ao credor AEAC referido. O ofício deverá ser instruído com cópia da peça de fls. 60099/60107 e de outras peças dos autos que o credor vier a fornecer, devendo ser retirado em mãos pelo patrocínio do credor em balcão, para célere protocolo no serviço de destino, instruído com via desta decisão, digitalmente assinada.

Duque de Caxias, 24/06/2021.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4C1V.E6H8.4DAJ.2E23**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA:28810 Assinado em 24/06/2021 13:39:13
Local: TJ-RJ